



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13710.002138/2001-78
Recurso nº 158.100 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 196-00057
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente ELIEZER DA CUNHA DECOTE
Recorrida 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Compete à autoridade fiscal corroborar a alegação de omissão de rendimentos com provas que a tornem inconteste.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIEZER DA CUNHA DECOTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO
Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ II.

O Recorrente apresentou em 17/04/1999, por via eletrônica, sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 1998, através da qual informava rendimentos no montante de R\$ 7.621,24.

Foi lavrado Auto de Infração em face do presente Recorrente e relativo ao ano-calendário 1998 versando acerca da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, com base em Declaração de Ajuste Anual Retificadora relativa ao ano-calendário 1998 enviada em 30/04/1999, por via eletrônica.

Referida Declaração Retificadora informava rendimentos tributáveis auferidos da empresa Surgical Design do Brasil Ltda. no montante de R\$150.000,00, inexistindo correspondente retenção de imposto de renda na fonte.

O Auto de Infração quantificava o imposto devido sobre o montante de R\$155.272,00.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente, não ter auferido rendimentos no montante de R\$ 150.000,00, reiterando a correção de sua Declaração de Ajuste Anual original, e alegando não ser de sua autoria a Declaração de Ajuste Anual retificadora.

A Delegacia de Julgamento manteve integralmente o lançamento alegando que o impugnante é sócio da pessoa jurídica à qual se atribui o pagamento de rendimento no valor de R\$150.000,00 bem como a incapacidade do Recorrente de demonstrar indícios de que a mencionada Declaração Retificadora não fora de sua autoria.

Dada a manutenção do auto de infração pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário pelo ora Recorrente, através do qual alega, em síntese:

a) que o Recorrente fazia parte do quadro societário de uma empresa por quotas de responsabilidade limitada (Surgical Design do Brasil Ltda.) inativa durante o ano calendário de 1998;

b) que o Recorrente cumpriu com sua obrigação acessória de entrega da Declaração de Ajuste Anual tempestivamente, declarando seus rendimentos no valor total de R\$ 7.621,24 e um patrimônio que não ultrapassava o montante de R\$ 42,00;

c) que o Recorrente recebeu rendimentos apenas de uma fonte pagadora durante o ano-calendário de 1998 incluindo-os em sua Declaração de Ajuste Anual enviada à Receita Federal no dia 17/04/1999, desconhecendo a natureza da Declaração Retificadora que foi enviada à Receita Federal no dia 30/04/1999, na qual constava o total de rendimentos no valor de 150.000,00.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O Recorrente não reconhece a Declaração Retificadora existente na base de dados da Receita Federal do Brasil, alegando que a mesma não foi preparada ou enviada por ele.

Adicionalmente, o Recorrente alega que a empresa indicada como fonte pagadora dos rendimentos informados na Declaração Retificadora no valor de R\$ 150.000,00 encontrava-se inativa durante o ano-calendário 1998.

Compete à autoridade administrativa na atividade do lançamento ou revisão de ofício produzir elementos de prova com o fito de demonstrar omissões ou inexatidões praticadas por parte do contribuinte. A falta de comprovação inquina o lançamento de nulidade, pois a prova nesta atividade constitui requisito imanente à sua validade.

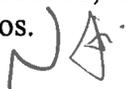
Deve ser rechaçado o lançamento que, sem fundamento em qualquer elemento de prova, utiliza-se de informações constantes de declaração de autoria desconhecida pelo Recorrente para exigir diferença do imposto.

Compete ao Fisco o dever de investigar a ocorrência do fato constitutivo do seu direito de lançar, sendo seu o encargo de provar a ocorrência do fato imponível, para exercício do direito de realizar o lançamento.

Não havendo meios de se concluir que a Declaração Retificadora em verdade representa rendimento omitido, dado que não há qualquer documento adicional que corrobore a informação constante dessa Declaração, nem tampouco havendo meios de se concluir que a Declaração Retificadora tenha sido enviada pelo Recorrente e não por outrem, a alegação de omissão de rendimentos não merece guarida.

Verifica-se ademais a existência de inconsistência na Declaração de Ajuste Anual Retificadora, ao fazer referência a data de nascimento incorreta do contribuinte, informando a data de 30/01/1958, enquanto as cópias de documentos de identidade e CPF anexados aos autos, bem como a data constante na primeira Declaração enviada à Receita Federal em 17/04/1999 é de 30/11/1964.

Nesse sentido, insubsistente o lançamento por falta de prova incontestada da omissão de rendimentos.



Pelo exposto, conheço do recurso voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008 


Carlos Nogueira Nicácio